



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050873-95.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO LIMA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 46831****APELAÇÃO Nº 1050873-95.2018.8.26.0053 (autos digitais)****COMARCA: SÃO PAULO****APELANTE: CARLOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO LIMA****APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO. Concurso público. Polícia Militar. Edital DP-3/321/17. Teste psicológico. Eliminação. Pretensão de afastar. Motivo de eliminação que não deve ser divulgado para resguardo dos próprios candidatos. Previsão no edital de acesso aos materiais dos testes a profissional da área de Psicologia de confiança do interessado, em entrevista devolutiva, assegurada a cada candidato, individualmente, para conhecer os resultados dos testes e fundamentos da reprovação. Condições aceitas com a inscrição no concurso. Sem evidência de situação excepcional, como distorção no resultado, impropriedade na aplicação ou inadequação dos testes para os objetivos visados, de aferição do equilíbrio emocional e psicológico dos candidatos, a justificar o afastamento do resultado de reprovação do autor ou a realização de perícia em cada processo de candidato que questiona a sua eliminação nos concursos, ainda porque todos devem ser tratados de maneira uniforme também no tocante a tais testes e seus resultados, sem possibilidade de diferenciação para os que os questionam. Pretensão rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de sessenta mil reais, observado o benefício da gratuidade.

Sentença, proferida em 04 de março de 2021, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Antônio Nocito Echevarria, deixou de acolher pretensão de afastar reprovação de candidato em teste psicológico de concurso público da Polícia Militar, edital DP-3/321/17, tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, com ressalva ao benefício da gratuidade, fls. 211/213.

Apelação do autor pela inversão do resultado, alegando ter sido desclassificado de forma arbitrária e ilegal de uma etapa em que não há impedimento efetivo ao cargo, uma vez que comprovou sua capacidade psicológica total e plena, por laudo particular.

Recurso respondido.

Convertido o julgamento em diligência para a verificação sobre a validade científica dos testes psicológicos que foram aplicados no autor, dos seus resultados e da conformidade com as normas do edital, no que respeita à reprovação, não realizada a perícia porque o autor não compareceu à data agendada, tampouco se manifestou ao ser intimado para se manifestar em termos de prosseguimento, fls. 261, 327, 328 e 332.

É o relatório.

Pretensão de afastar reprovação em testes psicológicos, em concurso público da Polícia Militar, Edital DP-3/321/17.

Cognição judicial restrita ao exame da legalidade, sem possibilidade de adentrar o mérito do ato administrativo, de substituir os examinadores na avaliação dos candidatos.

Exames psicológicos impostos pela Lei Complementar Estadual 1291/2016:

Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas: (...)

IV – exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;

Os critérios eleitos pela Administração para o perfil psicológico dos candidatos ao trabalho policial armado, inseridos no poder discricionário, são bem específicos, distintos de critérios gerais de aferição de equilíbrio emocional para o exercício de qualquer outra atividade.

Previsão expressa do edital, com caráter eliminatório, cujas condições foram aceitas pelo autor com sua inscrição, inclusive quanto à forma de divulgação dos resultados, Capítulo XVIII, item 3, fls. 63:

Os resultados de cada etapa serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Portal de Concursos Públicos do Estado. Neste mesmo ato, os candidatos aptos a prosseguirem no concurso público serão cientificados da data, local e horário da etapa seguinte, bem como de todas as orientações que se fizerem necessárias.

Somente a relação dos candidatos considerados aptos, para não prejudicar, com a divulgação, a esfera moral dos que não foram considerados aptos, por sua estrutura emocional, estritamente para o trabalho policial armado, que exige condições especiais a demandar especial cuidado da Administração.



Com efeito, estabelece a Resolução 002/2016, do Conselho Federal de Psicologia, a respeito de avaliação psicológica em concurso público e processos seletivos de natureza pública e privada, para preservação dos procedimentos e qualidade da avaliação psicológica e dos candidatos:

Art. 6º - A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os(as) candidatos(as) aptos(as). (...)

*§ 3º - **Será facultado ao(à) candidato(a), requerer formalmente, após entrevista devolutiva, documento resultante da avaliação psicológica.***

*Art. 9º - Tanto para a entrevista de devolução quanto para a apresentação do recurso, **não será admitida a remoção dos instrumentos utilizados na avaliação psicológica do seu local de arquivamento público**, devendo o(a) psicólogo(a) contratado(a) fazer seu trabalho na presença de um(a) psicólogo(a) da comissão examinadora.*

Condições, portanto, perfeitamente justificadas, sem motivo algum de invalidade, e que foram aceitas pelo candidato ao se inscrever para o concurso, nas condições estabelecidas pelo edital.

Bem resguarda o direito dos candidatos de questionar os resultados, o acesso de psicólogo de que o candidato se faça assistir, apenas no local e em presença de psicólogo da comissão examinadora, inclusive para eventuais explicações.

Justificam-se tais medidas para resguardar o sigilo dos documentos relativos aos testes e à sua forma de avaliação para que futuros candidatos ao mesmo concurso não tenham como ser preparados previamente para cada um desses testes com vistas a um resultado favorável que não corresponda à sua real condição.

Assegurada pelo edital entrevista devolutiva para conhecer os resultados dos testes e os fundamentos da reprovação, Capítulo XI, artigo 11, fls. 51.

Confecção do laudo somente para instruir processos judiciais dos inconformados com o resultado, a partir dos resultados de cada um dos testes que foram aplicados, não infirma a credibilidade, não se exigindo que sejam elaborados para todos os milhares de candidatos de cada concurso que são submetidos a tais testes.

Apreciação judicial restrita ao exame da legalidade, sem possibilidade de exame do mérito do ato administrativo, também porque os critérios eleitos pela Administração para o perfil psicológico do candidato ao trabalho policial armado, inseridos no poder discricionário, são bem específicos, distintos de critérios gerais de aferição de equilíbrio emocional para o exercício de qualquer outra atividade.

Validade científica dos testes psicológicos aplicados nos concursos públicos da Polícia Militar já foi atestada pelo Conselho Regional de Psicologia, afirmando reconhecimento pelo Conselho Federal de Psicologia.



Sem evidência, portanto, de situação excepcional, como distorção no resultado, impropriedade na aplicação ou inadequação dos testes para os objetivos visados, de aferição do equilíbrio emocional e psicológico dos candidatos, a justificar o afastamento do resultado de reprovação do autor ou a realização de perícia em cada processo de candidato que questiona a sua eliminação nos concursos, ainda porque todos devem ser tratados de maneira uniforme também no tocante a tais testes e seus resultados, sem possibilidade de diferenciação para os que os questionam.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de sessenta mil reais, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 136.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator